

RECOMENDAÇÃO Nº 034, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Recomenda ao Congresso Nacional que promova o debate sobre o Regime Jurídico Único (RJU) e a carreira para servidores públicos.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Sexagésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 06 e 07 de novembro de 2024, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando o Art. 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego;

Considerando que no texto original do Art. 39 da Constituição Federal de 1988 previa-se que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”;

Considerando o Art. 41 da CF de 1988, que considera estáveis os servidores nomeados em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício, sendo que eles só perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Considerando a Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998, que modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive aquelas em regime especial, e das fundações públicas federais, e que define como servidor a pessoa legalmente investida em cargo público, e como cargo público o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

Considerando que o Art. 27 da Lei nº 8.080/1990 define que a política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, sendo necessário o cumprimento de objetivos como a valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que o Art. 4º da Lei nº 8.142/1990 determina que todas as esferas governamentais devem garantir o Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), para sua força de trabalho no âmbito do SUS;

Considerando a proposta 101 aprovada na 17ª Conferência Nacional de Saúde, conforme dispõe a Resolução CNS nº 719/2023, que sugere a criação e

a implantação da carreira SUS nacional, garantindo piso salarial e vencimentos, com recursos da União, Estados e Municípios, conforme Art. 4º da Lei nº 8.142/90, para as três instâncias de governo, para fortalecer a formação, a educação permanente, a qualificação, a valorização das pessoas trabalhadoras, combatendo a precarização e favorecendo a democratização das relações, valorização salarial, criação de vínculo, com ingresso através de concurso público e implantação de Mesa de Negociação Permanente do SUS, incluindo profissional de educação física e da medicina veterinária no SUS;

Considerando que os partidos políticos PT, PCdoB, PDT e PSB ajuizaram a ADI 2.135, em 2000, que contestava a legitimidade da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, conhecida como Reforma Administrativa, promovida durante o governo do então Presidente Fernando Henrique Cardoso;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.225, de 19 de março de 2024, que institui a Comissão Nacional para planejamento e dimensionamento da Força de Trabalho no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/SM nº 3.100, de 18 de janeiro de 2024, que institui a Comissão para Discussão e Elaboração de Proposta de Carreira no Âmbito do Sistema Único de Saúde (CDEPCA/SUS);

Considerando o esforço, dedicação e trabalho de milhares de servidores públicos que carregam o compromisso e a responsabilidade de serem o principal elo entre o Poder Público e a sociedade, prestando serviços essenciais à população, nas mais diferentes áreas e nas políticas públicas, inclusive na área da saúde coletiva, da educação e da segurança pública;

Considerando que a uniformidade no regime jurídico é crucial para organizar e padronizar o serviço público a partir da construção de carreiras sólidas com a garantia de igualdade de direitos aos servidores, estabilidade e continuidade da assistência integral ofertada à população;

Considerando que o Conselho Nacional de Saúde repudia a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, em 06 de novembro de 2024, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) 2.135 sobre a Emenda Constitucional 19/1998, que acaba com a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único (RJU) e de planos de carreira para servidores públicos;

Considerando que a existência de servidores de diferentes regimes jurídicos pode gerar a existência de diferente remuneração para trabalho igual, o que viola a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, a qual é incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, por ser o Brasil um dos Estados-membros da OIT, e expressamente afirma que é necessária a eliminação de toda forma de discriminação em matéria de emprego e ocupação, e a remuneração e direitos diferenciados, por causa de um regime diferente de trabalho, quando o trabalho executado é o mesmo, é uma forma de discriminação;

Considerando que o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 visa "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e o Supremo Tribunal Federal, na sua página da internet, relacionou a matéria decidida na ADI 2.135

a esse objetivo, mas, ao contrário, a decisão do STF não promove instituições eficazes nem justas, diante da possibilidade de tratamento diverso na admissão, permanência e despedida dos trabalhadores, conforme o regime jurídico de trabalho a que estiverem filiados;

Considerando que o STF também relacionou a ADI 2.135 ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 8 (“Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”), mas, ao contrário, a sua decisão está na contramão desse objetivo, pois não há trabalho decente com proteção social quando se legitima a admissão de trabalhadores com vínculos que têm formas de despedida mais flexíveis, como é o caso da CLT;

Considerando que não se desconhece que o STF publicou o tema de Repercussão Geral nº 1022, segundo o qual a despedida de empregados públicos, admitidos por concurso público, deve ser sempre motivada, está claro, também, na referida decisão, que “têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados”, mas não se exige o processo administrativo, nem assegura o contraditório e a ampla defesa. Para o STF, “tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista”;

Considerando que essa decisão deixa claro que não será necessário processo administrativo para despedir trabalhadores celetistas concursados da Administração Pública indireta, e que, agora, com a recente decisão na ADI 2.135, há o razoável receio de que, para a Administração Pública Direta, o STF também considere válida a mera motivação mitigada, que difere totalmente da garantia de instauração de processo administrativo para despedida de servidor público, com a garantia de contraditório e ampla defesa;

Considerando que a atuação do SUS, na proteção do direito à saúde da população, principalmente quando realiza vigilância em saúde do trabalhador e protege a saúde dos consumidores, pode esbarrar em interesses de grupos empresariais poderosos, com forte poder político, como ocorre na vigilância de populações em face dos efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde do trabalhador e da população em geral;

Considerando que sujeitar os trabalhadores do SUS à insegurança quanto à permanência no emprego impacta na eficiência dos serviços de saúde, principalmente de vigilância em saúde, e pode haver situações em que os administradores públicos, sob influência política, despeçam por ato “motivado” trabalhadores que estão executando o seu papel nas políticas de vigilância em saúde do SUS;

Considerando que o STF também relacionou a ADI 2.135 ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 10 (Redução das Desigualdades), mas, ao contrário, as aprofunda com a sua decisão, pois um corpo de trabalhadores temente de ser despedido se contraria interesses econômicos e políticos, não terá coragem de cumprir com as suas atribuições previstas na Constituição Federal, entre elas, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, participar da formulação de política de saneamento básico, fiscalizar e inspecionar alimentos, participar

do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; e

Considerando que sem um corpo de servidores públicos com garantias constitucionais, que exerça as importantes funções essenciais para a saúde da população, os determinantes sociais de saúde tendem a piorar e, com eles, as desigualdades sociais e as iniquidades em saúde.

Recomenda

Ao Congresso Nacional

I - Que promova o debate sobre o Regime Jurídico Único (RJU) e a carreira para servidores públicos, através de audiências públicas; e

II - Que construa proposições legislativas que fortaleçam o RJU, no âmbito do serviço público, como forma alternativa à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de Inconstitucionalidade 2.135 sobre a Emenda Constitucional 19/1998, que acaba com a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único e de planos de carreira para servidores públicos.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Sexagésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 06 e 07 de novembro de 2024.